

Registro: 2012.0000040708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9178210-76.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado CARBUS COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ SABBATO (Presidente) e ERSON T. OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2012.

Paulo Pastore Filho RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 9944

APEL.Nº: 9178210-76.2007.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : JOSÉ CARLOS DA SILVA (JUST GRAT)

APDO. : CARBUS COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO

DANO MORAL — Caracterização — Lesão corporal experimentada em acidente envolvendo coletivo — Acidente ocasionado por cooperado no exercício da atividade fim — Cooperativa que é parte passiva legítima para figurar no pólo passivo da ação - Dano in re ipsa - Indenização ora fixada em R\$ 3.000,00 — Valor proporcional ao dano, que bem atende aos requisitos de sanção da conduta e concessão de lenitivo à vítima — Inexistência de danos físicos graves, seqüelas e risco de morte — Sentença reformada - Recurso provido.

Acresça-se ao relatório da r. sentença proferida a fls. 119/121 que foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo apelante, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

O apelante aduz que a r. sentença não deve prevalecer, porquanto é certo que o causador do acidente que o vitimou, era, na época dos fatos, um cooperado, agente prestador de serviços à apelada.

Enfatiza que o Poder Público autorizou não o motorista/proprietário do veículo, causador do acidente, a atuar na linha, mas sim a licitante ré, que indicou operadores autônomos para executar os serviços de transporte público.

Requer a reforma da r. sentença, a fim de que a cooperativa ré seja responsabilizada pelo acidente narrado na exordial.

O recurso foi recebido nos dois efeitos.

A apelada ofereceu contrariedade (fls.



131/148).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Temos que, ao contrário do entendimento do MM. Juiz da causa, a cooperativa é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação e, por conseguinte, para responder pelo pedido de indenização pleiteado pelo autor, por conta de acidente ocasionado por cooperado no exercício da atividade fim.

Isto porque é cediço que os cooperados atuam no setor de transporte público apenas por meio da permissão concedida à cooperativa, vencedora de certame licitatório, que, por sua vez, os admite em seu quadro justamente para o propósito desenvolver tal atividade, conforme se infere de seu Estatuto Social (fls. 31):

"CAPÍTULO 2- OBJETO SOCIAL

ARTIGO 2- A CARBUS, COM BASE NA COLABORAÇÃO RECÍPROCA A QUE SE OBRIGAM SEUS ASSOCIADOS, TEM POR OBJETIVOS SOCIAIS:

- 1. OPERAR O TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS E DEMAIS VEÍCULOS DE LOTAÇÃO;
- 2. OPERAR O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DO SISTEMA DE FRETAMENTO;

(...)

3. REPRESENTAR OS INTERESSES DE SEUS ASSOCIADOS PERANTE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS, NAS ESFERAS: MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, INCLUSIVE ÓRGÃOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO;

(...)"

E, nesse sentido, este Tribunal vem decidindo:

"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Ônibus - Cooperativa - Sentença que proclamou a



ilegitimidade passiva do réu - Pretensão do autor na inversão do resultado - Possibilidade - Auto coletivo envolvido no acidente cogitado nos autos está vinculado ao consórcio réu - Entendimento jurisprudêncial no sentido de que a cooperativa é solidariamente responsável pelos atos ilícitos praticados por seus cooperados - Legitimidade do réu apelado para figurar no pólo passivo da demanda configurada - Inaplicabilidade do art. 515, § 30, do CPC em razão de ter o autor requerido a produção de provas - Recurso provido para anular a r. sentença." (Apelação nº 9262239-25.2008.8.26.0000, 14a Câm., rel. Des. Cardoso Neto, j. 14/09/2011).

"TRANSPORTE. Acidente em microônibus. Indenização.

1. Cooperativa. Legitimidade passiva. Reconhecimento.
Responsabilidade civil objetiva do transportador. Exegese do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. 2. Suspensão da ação em virtude de processo criminal. Descabimento.
Responsabilidade criminal independente da civil. Inexistência de relação de prejudicialidade. 3. Denunciação da lide à SPTRANS e ao proprietário do veículo cooperado.
Impossibilidade. Inteligência do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido." (Apelação nº 7.179.184-7, 11ª Câmara, Rel. Des. GILBERTO DOS SANTOS, j. 24.10.2007).

"INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Contrato de Transporte - Microônibus - Acidente de veículo que integra a frota de cooperativa permissionária de transporte coletivo - Vínculo de preposição entre a cooperativa e o cooperado proprietário do coletivo caracterizado - Legitimidade passiva da cooperativa configurada - Sentença nula." (Apelação nº 7.275.900-7, 21ª Câm., Rel. Des. SILVEIRA PAULILO, j. 24.09.2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de indenização por



danos morais com pedido de tutela antecipada - Legitimidade de parte - Contrato de transporte coletivo - Veículo pertencente a cooperado - Irrelevância - A cooperativa na qualidade de permissionária do serviço público responde solidária e objetivamente pelos danos resultantes do serviço de transporte" (Agravo de Instrumento nº 0007355-81.2011.8.26.0000, j. em 16.02.2011).

No caso, o apelado contratou com a fornecedora o seu transporte com segurança, tendo esta falhado na prestação do serviço, diante do fato incontroverso do acidente causado, conforme documento colacionado aos autos (fls. 13/16).

O autor comprovou que sofreu ferimento corto contuso no lábio inferior e hematomas, ficando afastado de seu trabalho por um dia (fls. 11/12).

A corroborar com suas alegações, a prova testemunhal informou ao juízo que "viu a boca do autor toda estourada, que assim permaneceu cerca de uma ou duas semanas" (fls. 115).

Com efeito, a lesão corporal é causa de danos morais, definidos estes como lesões experimentadas pela vítima em seu patrimônio ideal, integrado, dentre outros, pela incolumidade física.

O direito à integridade corporal decorre do princípio fundamental do respeito à dignidade da pessoa humana, a qual é ultrajada sempre que alguém, ainda que culposamente, provoque dano à saúde física ou psíquica de outrem.

Destarte, justificado o cabimento da condenação pelo dano moral causado e o nexo etiológico entre aquele e a conduta da ré, resta arbitrar um valor indenizatório adequado à situação criada.



Considerando-se a condição social dos envolvidos, a inexistência de danos físicos graves, seqüelas ou risco de morte, revela-se proporcional, adequado e justo que a ré pague ao autor o valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade objetiva e contratual da empresa de transporte, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. A correção monetária, por sua vez, flui a partir da data de prolação deste acórdão.

Por outro lado, considerando-se o proclamado pela Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, não obstante a fixação da indenização em valor inferior ao pretendido na exordial, а ré deve responder integralmente pela sucumbência е honorários advocatícios, que ora fixamos em R\$ 800,00 reais, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, levando-se em conta a importância e natureza da causa, assim como o tempo despendido e o fato de o tema não ter exigido nível elevado de estudos, tampouco destacado desempenho.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO PASTORE FILHO Relator